

PROJETO DE LEI Nº /2025

Vereador: Paulo de Oliveira Cruz Neto

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DA RELAÇÃO MEDICAMENTOS. **VACINAS** DOS SUPLEMENTOS ALIMENTARES DISPONÍVEIS E INDISPONÍVEIS NA REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE ITAPEMIRIM.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITAPEMIRIM, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou, e ele SANCIONA a seguinte Lei:

- Art. 1º. Esta Lei institui a obrigatoriedade de divulgação, no sítio eletrônico oficial do Município, do fornecimento mensal e do estoque de medicamentos, vacinas e suplementos alimentares disponíveis nas farmácias públicas municipais, unidades de saúde e estabelecimentos vinculados ao Sistema Único de Saúde (SUS), incluindo centros de saúde animal e unidades de controle de zoonoses, na forma que especifica.
- Art. 2º. A divulgação da lista de medicamentos, vacinas e suplementos alimentares disponíveis deverá abranger todas as unidades previstas no artigo 1º e conter, no mínimo, os seguintes dados:
- I nome químico do medicamento, vacina ou suplemento alimentar;
- II nome genérico do medicamento ou nome comercial da vacina ou suplemento alimentar, quando aplicável;
- III quantidade total do medicamento, vacina ou suplemento alimentar disponível em cada









unidade de distribuição;

- **IV -** quantidade específica do medicamento, vacina ou suplemento alimentar disponível em cada farmácia pública municipal, unidade de saúde ou centro de saúde animal;
- **V** endereços e horários de funcionamento das unidades onde os medicamentos, vacinas e suplementos alimentares podem ser retirados;
- VI data e horário da última atualização dos dados;
- **VII -** lista dos medicamentos, vacinas e suplementos alimentares em falta, com a indicação da data prevista para sua reposição, sempre que houver.

Parágrafo único. As informações a que se refere este artigo deverão ser atualizadas ao menos uma vez ao dia, especialmente no tocante à quantidade de medicamentos, vacinas e suplementos alimentares disponíveis.

- **Art. 3º.** Mensalmente, deverá ser divulgado, no sítio oficial do Município, relatório contendo os nomes e quantidades unificadas de cada medicamento, vacina e suplemento alimentar fornecidos por todas as unidades mencionadas no artigo 1º.
- **Art. 4º**. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por dotações próprias do orçamento, suplementadas, se necessário.
- Art. 5º. Esta Lei entra em vigor 210 (duzentos e dez) dias após a data de sua publicação.

PODER LEGISLATIVO

Itapemirim-ES, 07 de março de 2025.

Paulo de Oliveira Cruz Neto

Vereador – Podemos









JUSTIFICATIVA

A finalidade do presente Projeto de Lei é determinar a divulgação diária da relação atualizada de medicamentos e vacinas disponíveis na rede de saúde pública municipal, incluindo farmácias públicas, unidades de saúde e centros de saúde animal ou de controle de zoonoses, na página oficial da Prefeitura e nas dependências das unidades de saúde de Itapemirim.

O projeto normativo em discussão busca dar **maior transparência à lista de medicamentos**, em respeito ao princípio da publicidade dos atos administrativos, previsto no artigo **37** da Constituição Federal¹.

Cabe dizer ainda que a presente proposição privilegia o direito fundamental à informação, que, conforme estabelece o artigo **5º**, **inciso XXXIII** da Constituição Federal², assegura a todos os cidadãos o acesso à informação de interesse público da coletividade.

Além disso, a Lei Complementar nº **141/2012**, em seu Capítulo **IV**, caput do art. **31**³, dispõe sobre a transparência, visibilidade, fiscalização, avaliação e controle da gestão da saúde pública, porquanto, assim determina o caput do artigo 31.

Noutras palavras, todo cidadão precisa ter ciência de quais medicamentos e vacinas tem direito de acessar gratuitamente, custeados pelos cofres públicos.

No que tange à iniciativa para a presente propositura, não há qualquer vício de constitucionalidade, uma vez que a divulgação da lista de medicamentos fornecidos gratuitamente pelo município é medida que fortalece os princípios da transparência e publicidade, garantindo o acesso à informação pública, que não pode estar acobertada pelo manto da obscuridade.

³ Art. 31. Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:







¹ Art. 31. Os órgãos gestores de saúde da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios darão ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público, das prestações de contas periódicas da área da saúde, para consulta e apreciação dos cidadãos e de instituições da sociedade, com ênfase no que se refere a:

² XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;



Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal já reconheceu a constitucionalidade de uma legislação semelhante ao julgar o **ARE 1.436.429/SP**, em que se discutia a obrigatoriedade da divulgação do fornecimento mensal e do estoque de medicamentos nas farmácias públicas municipais de São José do Rio Preto – SP.

Na decisão, o Ministro André Mendonça ressaltou, inclusive citando outras decisões da corte, que a **exigência de transparência não invade a esfera administrativa do Executivo**, sendo plenamente constitucional a atuação do Legislativo Municipal para garantir publicidade e clareza sobre a distribuição de medicamentos.

Nada obsta que se diga ainda que a presente lei não cria atribuições e nem cargos junto ao Executivo, uma vez que a Prefeitura já dispõe de sítio oficial na internet, cabendo, tão somente, a criação de nova página dentro do mesmo domínio para dar publicidade ao balanço que se presume já ser realizado pelos servidores responsáveis. Ou seja, o presente Projeto de Lei visa apenas dar publicidade a dados que já são ou deveriam ser levantados e armazenados pelo ente Municipal.

Contudo, caso ainda reste dúvidas sobre a competência deste parlamentar para tanto, sob alegação de suposta geração de despesas, cabe destacar que o Supremo Tribunal Federal já pacificou a questão de que o vereador pode legislar mesmo que isso gere despesas para a Administração Municipal, desde que não trate da criação de cargos, funções ou órgãos públicos.

Isso porque, até 2016, vigorava no meio legislativo – inclusive vigorosamente defendido entre a maioria dos procuradores municipais – a tese de que o vereador não poderia legislar gerando despesas ao Executivo Municipal. Contudo, essa premissa foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal ao analisar o Recurso Extraordinário nº **878.911/RJ**, decidindo,em sede de Repercussão Geral, que:

"Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, 'a', 'c' e 'e', da Constituição Federal)."⁴

⁴ Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do



Rua Adiles André Leal, s/n, Serramar, Itapemirim/ES – CEP 29330-000

www.camaraitapemirim.es.gov.br



4



Considerando o precedente do STF, todos os parlamentares são convocados a apresentarem leis que possam contribuir efetivamente com o bem-estar dos munícipes, sendo que precisamos unir forças para que esta Câmara Municipal se consolide como um Poder atuante e eficiente, principalmente diante da descrença da sociedade neste Poder tão essencial à democracia.

Também é válido pontuar que a presente proposição estabelece um *vacatio legis* **de 210 dias**, em conformidade com o artigo **8º**, **§2º**, da Lei Complementar **95/1998**⁵. Esse prazo foi definido para garantir que o poder público tenha um período razoável para implementar as adaptações necessárias, estruturando os sistemas de divulgação, organizando os fluxos de atualização das informações e assegurando o cumprimento adequado da nova normativa.

Assim, considerando a relevância do tema, que traz benefícios diretos aos pacientes e a todo o sistema de saúde pública municipal, além de reforçar os princípios da transparência e da publicidade, bem como o direito fundamental à informação, solicito o apoio dos parlamentares desta Casa de Leis para apreciação e aprovação do presente Projeto de Lei.



Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

II - disponham sobre:

^{§ 2}º As leis que estabeleçam período de vacância deverão utilizar a cláusula 'esta lei entra em vigor após decorridos (o número de) dias de sua publicação oficial.







a. criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

c. servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

e. criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

⁵ Art. 8º A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.